



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 105

PROJETO DE LEI Nº 98/17 – MARINHO SAMPAIO – DISPÕE SOBRE O USO PELOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE UNIFORMES PADRONIZADOS, ONDE DEVERÁ CONSTAR, POR ESCRITO, O NOME DA RESPECTIVA ESCOLA.

A presente propositura da lavra do nobre Vereador tem por objetivo o uso pelos alunos da rede municipal de ensino de uniformes padronizados, onde deverá constar, por escrito, o nome da respectiva escola

Iniciativa Regular. Vejamos:

Não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, vez que há bens maiores a serem protegidos:

I – a identificação, padronização e segurança de alunos. Infelizmente crianças e adolescentes ainda desaparecem, são assaltados, intimidados, sofrem acidentes de trânsito e até são mortos. São pessoas em pleno desenvolvimento, cujos sentidos ainda não estão totalmente amadurecidos, carecendo de cuidados maiores das escolas e dos Poderes constituídos.

adolescente desaparecida ribeirão preto



Todas Notícias Imagens Vídeos Shopping Mais Configurações Ferramentas

Qualquer país ▾ Em qualquer idioma ▾ No último mês ▾ Classificados por relevância ▾ Todos os resultados ▾ Limpar

Polícia encontra em São Paulo adolescente desaparecida - Revide

<https://www.revide.com.br/policia-encontra-em-sao-paulo-adolescente-sumida-em-...>

17 de jan de 2017 - A garota de 17 anos foi encontrada após investigação da Polícia Civil de Ribeirão Preto, com apoio do Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos ...

Adolescente de 17 anos é encontrado morto em matagal em ...

<g1.globo.com/ribeirao-preto/adolescente-de-15-anos-e-encontrado-morto-em-ma-...>

23 de jun de 2017 - Jovem havia desaparecido na quarta-feira (21), após sair de casa para pescar com ... Em nota, a Delegacia Seccional de Ribeirão Preto informou que nenhum ...

II – o direito dos pais, responsáveis, educadores e da população em geral em saber a origem e quais são os alunos da rede pública municipal, qual a instituição de ensino, se frequentam regularmente as escolas, se estas estão ofertando as aulas e a que estão submetidos fora dos lindes escolares;

III – a inserção social e rápida identificação, no contexto de 109 escolas municipais e cerca de 45 mil alunos matriculados.

IV – para preservar a igualdade material e promover o bem-estar dos estudantes (inc. III, do art. 1º, da CR c/c inc. I, do art. 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Nesse sentido, a lei prevê o acesso o mais igual possível a todos, evitando práticas que reforcem ou instaurem desigualdades nas instâncias da Administração e ensino públicos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Trata-se, ademais, de interesse eminentemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Maior, conquanto caber ao Município legislar sobre o uniforme dos alunos da rede pública municipal.

Além disso, a propositura não se imiscui na competência privativa do Chefe do Executivo, vez que seu texto não minudencia, não regula de forma detalhada a uniformização do aluno, resguardando-se a competência da Administração Pública para esse fim (art. 2º).

Doutro norte, o projeto não gera gastos, inexistindo afronta ao art. 25 da Carta Paulista, pois se poderá utilizar os uniformes já distribuídos pela municipalidade e que não estão em conformidade com a Lei, nos termos do art. 4º da normativa.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura dos incisos do §1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Encerrando em si direitos fundamentais, merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Contudo, os dois últimos artigos devem ser reenumerados para 5º e 6º, vez que a numeração do 4º está duplicada.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/ Relator


DADINHO

MAURÍCIO GASPARINI